

DESPACHO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022

Pedro Paulo de Andrade Cavalher, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

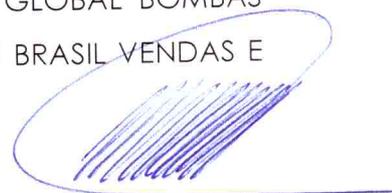
Considerando o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 042/2022 visando o Registro de preço para futura e eventual contratação de microempresa - ME, empresa de pequeno porte - EPP ou equiparadas para fornecimento parcelado de conjunto motobomba centrífuga submersível, para recalque de esgoto bruto, a serem utilizadas nas Estações e Elevatórias de Esgoto do Município de Muriaé.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

DOS FATOS

Considerando que o presente Pregão Eletrônico teve seu edital publicado na data de 17 de maio de 2022 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e dia 18 de maio de 2022 na plataforma da BNC e no site do DEMSUR, agendando a presente abertura para o dia 31 de maio de 2022 às 09:00 horas.

Considerando o disposto na ata de reunião do presente processo licitatório, lavrada e assinada no dia 07/06/2022, conforme fls. 158 a 162 dos autos, relatando os trâmites processuais da sessão ocorrida de forma online na data 31/05/2022, com início às 09 horas, tendo como participantes interessadas as empresas GLOBAL BOMBAS HIDRAULICA E ELETRICA LTDA, MULTIBOMBAS E VALVULAS LTDA, PRES BRASIL VENDAS E MANUTENÇÃO LTDA.



Considerando que o Pregoeiro julgou desclassificada a proposta das empresas GLOBAL BOMBAS HIDRAULICA E ELETRICA LTDA e MULTIBOMBAS E VALVULAS LTDA **por deixar de atender os requisitos do item ao item 4, subitem 4.1 do Anexo I – Termo de Referência** onde solicita anexação de especificações do produto a ser ofertado e classificou a proposta da empresa PRES BRASIL VENDAS E MANUTENÇÃO LTDA, por ter anexado a especificação técnica do produto ofertado (fls. 108/109 dos autos) conforme exigência do edital, *in verbis*:

Item do edital (6 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA)

6.1.3.1 – Conforme exigência do item 4.1 do Termo de Referência (ANEXO I) do Edital Convocatório a empresa deverá anexar na aba arquivos requeridos (PREENCHIMENTO DA PROPOSTA), ANTES DO INÍCIO DA DISPUTA os itens exigidos conforme abaixo transcrito sob pena de desclassificação. **Insta salientar que é vedado a empresa licitante se identificar nos documentos anexos, sob pena de desclassificação conforme decreto nº 5.450/05 art. 24, parágrafo 5º, devendo estes serem compatíveis com a marca/fabricante/modelo propostos.**

4.1 - A licitante deverá apresentar juntamente com a proposta as seguintes informações, sob pena de **desclassificação da proposta:**

A. Especificações técnicas dos equipamentos e de suas características construtivas e operacionais que permita o confronto da proposta técnica com as exigências contidas neste termo de referência;

B. Outros elementos e informações, a critério do proponente que proporcionem um melhor conhecimento do produto proposto;

C. Descrever na Proposta todas as circunstâncias da validade e da suspensão da Garantia dos equipamentos, sendo:

➤ A garantia do equipamento deverá ser no mínimo de 12 (doze) meses da entrega do equipamento.

Observação: O termo de Garantia do Produto deverá ser entregue juntamente com a Nota Fiscal de compra do equipamento.

Considerando que houve disputa de preços na plataforma BNC somente para o Lote 02 com a empresa classificada PRES BRASIL VENDAS E MANUTENÇÃO LTDA, visto que o Lote 01 não teve apta para prosseguir na fase de lances.

Considerando que após disputa de preços na plataforma BNC sagrou-se vencedora a empresa PRES BRASIL VENDAS E MANUTENÇÃO LTDA para o Lote 02, tendo sido verificado seus documentos de habilitação anexados de forma online.

Considerando o relatório de análise da fase de habilitação (fls. 147 dos autos) e registrado na plataforma BNC, onde considera **inabilitada** a empresa PRES BRASIL VENDAS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ nº 17.818.302/0001-74 **por deixar de apresentar a Declaração do Anexo XI do edital em desconformidade com o exigido no instrumento convocatório.**

Considerando que a Pregoeira declara o processo frustrado visto que a empresa PRES BRASIL VENDAS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ nº 17.818.302/0001-74 considerada vencedora para o lote 02 foi inabilitada e o lote 01 não teve empresa apta para prosseguir na disputa de preços, por terem suas propostas desclassificadas. E oportunamente a Pregoeira encaminha a marca (SULZER/ROBUSTA/ 850 T) ofertada para o lote 02 para o Setor Técnico verificar o atendimento às especificações exigidas em edital, para fins de conhecimento e contratações futuras, conforme e-mail datado de 31/05/2022, juntado aos autos às fls. 149.

Considerando que o Setor Técnico prontamente respondeu o email do Setor de Licitações, na data de 31/05/2022 (fls. 151/152 dos autos), onde informa que o produto ofertado pela empresa PRES BRASIL VENDAS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ nº 17.818.302/0001-74 da marca (SULZER/ROBUSTA/ 850 T) para o Lote 02 não atende as especificações exigidas no edital, conforme transcrição a seguir:

Prezados,

O ponto de operação da bomba ofertada supera a vazão solicitada em mais de 20%, o que causaria transbordamento da calha Parshall da ETE.
Além disso, haveria uma vazão instantânea muito superior à já praticada nos momentos de recalque de esgoto, que podem causar impactos na eficiência do tratamento.

Sendo assim, o produto ofertado não atende às especificações solicitadas.

Considerando o Parecer Jurídico nº 187/2022 emitido pela Assessoria Jurídica do DEMSUR, conforme fls. 166 a 170, no qual opina favoravelmente pela Revogação do referido procedimento licitatório, visto que nenhuma empresa participante fora considerada apta para prosseguir na fase de disputa de preços para o Lote 01 e para o Lote 02 a empresa considerada vencedora foi inabilitada.

DOS FUNDAMENTOS DA REVOGAÇÃO

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Cabe salientar ainda que a revogação do processo, no estado em que se encontra, qual seja, anterior à homologação e também à adjudicação à empresa, não

traz qualquer prejuízo às participantes, sendo critério de conveniência da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 49 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de ato administrativo auto executável.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse mesmo sentido, o professor Carlos Ari Sunfeld salienta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das

empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

PELO EXPOSTO, RESOLVE **REVOGAR** o presente processo do Pregão Eletrônico nº 042/2022, visando o atendimento do interesse público, e consequente abertura de novo processo licitatório, se necessário, com respaldo em Parecer Jurídico.

Muriaé – MG, 14 de junho de 2022



Pedro Paulo de Andrade Cavalher
Diretor Administrativo e Financeiro

DEMSUR

DESPACHO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 042/2022 com base no que fora constatado nos autos.

Publique-se

Muriaé - MG, 14 de junho de 2022



Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas
Diretora Geral

DEMSUR